



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.151 - PR (2011/0054126-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS DE CATANDUVAS-PR**
ADVOGADO : **SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

– O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.151 - PR (2011/0054126-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo de decisão por mim proferida que negou seguimento a recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

Verificados gastos com deslocamento da residência para local de trabalho e vice-versa, o servidor tem direito a perceber auxílio-transporte.

Condenação em honorários advocatícios, fixada em 10%, sobre o valor atribuído à causa, está em consonância com o disciplinado no Código de Processo civil e com o entendimento da Turma.

Sujeito o *quantum debeatur* ao disciplinado na Lei nº 9.494, de 10/9/1997, art. 1º-F (c/redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009, publ. D.O.U: 30/6/2009, data de vigência)' (fl. 296).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Sustenta a recorrente violação do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. Aduz que o Tribunal a *quo* violou o previsto no referido dispositivo pois ampliou seu alcance quando estendeu o benefício de auxílio-transporte às despesas de transporte mediante o uso de veículo particular utilizado para o trabalho, quando a própria norma não o previu.

Sem contrarrazões

É o relatório. Decido.

No tocante ao direito à percepção do auxílio-transporte, independentemente da utilização de transporte coletivo ou do uso de veículo próprio para deslocamento, este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n.º 2.165-36, tem orientação jurisprudencial de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.

1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio.

2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.

3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.

4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 576.442/PR, Ministro Rel. Celso Limongi, DJe 22/02/10).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 980.692/RS, Ministro Rel. Haroldo Rodrigues, DJe 06/12/10; AgRg no REsp 1.143.513/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe 23/02/11; REsp 1.200.260/RJ, Ministro Rel. Humberto Martins, DJe 31/08/10.

Nesse contexto, não merece reparos o aresto hostilizado ao concluir que 'não parece crível considerar que a MP 2.165-36/2001 objetivasse desconsiderar a necessidade de deslocamento daqueles que, afastados do município em que trabalham, se utilizam do transporte seletivo' [...] 'não sendo correto excluir a incidência do auxílio apenas porque o meio de transporte utilizado não é de natureza coletiva' [...] 'se o servidor optar por outro meio de transporte, permanecerá o direito ao referido auxílio enquanto perdurarem as circunstância que lhe justificam' e que [...] 'o auxílio-transporte é de caráter indenizatório, abstrato e genérico (fl. 257/258).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial" (fls. 329-330).

Afirma a agravante que o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001 é absolutamente claro ao restringir o pagamento de auxílio-transporte apenas aos servidores que utilizem transporte coletivo para o trabalho. Assevera que o auxílio-transporte indeniza apenas aqueles que utilizam transporte coletivo, e não qualquer meio de transporte, não podendo ser deferido tal benefício ao usuário de veículo próprio ou individual.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do regimental à e. Segunda Turma, a fim de que seja manifestado o entendimento de que o auxílio-transporte, a teor do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, somente se destina aos servidores que utilizam meio de transporte coletivo, e não veículo próprio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.151 - PR (2011/0054126-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

– O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Em relação ao direito à percepção do auxílio-transporte, consoante outrora consignado, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.

1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio.

2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.

3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivo.

4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 576.442/PR, Ministro Celso Limongi, DJe de 22.2.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 980.692/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado TJ/CE –, DJe de 6.12.2010).

No mesmo sentido, mais recentes, são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.143.513/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe de 23.2.2011, e REsp 1.200.260/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 31.8.2010.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0054126-0

**AgRg no
REsp 1.244.151 / PR**

Números Origem: 200770050021470 200770050036734

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS DE
CATANDUVAS-PR
ADVOGADO : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS DE
CATANDUVAS-PR
ADVOGADO : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.